



A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR: UM ESTUDO DA LEI MENINO BERNARDO - n° 13.010/2014

STATE INTERVENTION IN CHILD EDUCATION WITHIN THE FAMILY SPHERE: A STUDY OF THE “MENINO BERNARDO” LAW – Law No. 13.010/2014.

LA INTERVENCIÓN DEL ESTADO EN LA EDUCACIÓN INFANTIL EN EL ÁMBITO FAMILIAR: UN ESTUDIO DE LA LEY “MENINO BERNARDO” – Ley n.º 13.010/2014.

Kássia Karolina Carvalho de Oliveira

Adenisia Alves de Freitas

RESUMO

Este artigo analisa a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, sob a perspectiva da intervenção do Estado na educação infantil no âmbito familiar. Tem como objetivo compreender como a norma influencia as práticas educativas e redefine os limites do poder familiar na proteção da criança. O problema de pesquisa questiona até que ponto essa intervenção estatal promove uma educação sem violência sem restringir a autonomia familiar. A metodologia é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e em autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Tânia da Silva Pereira. Conclui-se que a lei é um marco na proteção da infância, embora sua efetividade dependa de políticas públicas e da mudança de práticas familiares

Palavras-chave: : Lei. Educação. Infantil. Poder Familiar.

ABSTRACT

This article analyzes Law No. 13.010/2014, known as the Menino Bernardo Law, from the perspective of state intervention in early childhood education within the family. It aims to understand how the law influences educational practices and redefines the limits of family power in child protection. The research question questions the extent to which this state intervention promotes a violence-free education without restricting family autonomy. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary research, grounded in the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990), and authors

such as Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, and Tânia da Silva Pereira. The conclusion is that the law is a milestone in child protection, although its effectiveness depends on public policies and changes in family practices.

Key words: Bernardo Boy Law. Early childhood education. Family power.

1 INTRODUÇÃO

A educação infantil representa uma etapa essencial no processo de formação humana, pois nela se constroem as bases físicas, cognitivas, emocionais e sociais que sustentam o desenvolvimento integral do indivíduo. É nesse período que se consolidam valores, hábitos e formas de convivência que influenciarão toda a trajetória de vida. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a família assume papel primordial, sendo considerada a primeira instituição educadora. É no âmbito familiar que a criança tem contato com valores, normas e padrões de conduta. Contudo, ao mesmo tempo em que se reconhece a autonomia da família para educar seus filhos, também é dever do Estado intervir quando tais práticas ultrapassam os limites do respeito à dignidade da criança.

A Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, insere-se nesse contexto. Popularmente chamada de “Lei da Palmada”, ela modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao proibir o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes como formas de correção, disciplina ou educação. O caso que originou o nome da lei — o assassinato do menino Bernardo Boldrini, em 2014, vítima de violência intrafamiliar — gerou forte comoção social e acelerou o debate sobre a necessidade de maior proteção estatal à infância.

A aprovação da lei provocou intensos debates na esfera acadêmica, jurídica e social. Para alguns, representou avanço civilizatório indispensável à concretização dos direitos fundamentais da criança, alinhando o Brasil a tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Para outros, significou ingerência excessiva do Estado na vida privada, limitando a liberdade dos pais em educar seus filhos conforme suas convicções culturais e religiosas.

Diante dessas tensões, surge o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a intervenção estatal na educação infantil, por meio da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), contribui para proteger a criança contra práticas educativas violentas sem deslegitimar o poder familiar e de que forma sua efetividade depende da implementação de políticas públicas de apoio às famílias?

Assim, o presente artigo tem como objetivo central examinar a Lei nº 13.010/2014 à luz da intervenção estatal no âmbito familiar, destacando seus fundamentos constitucionais, suas repercussões práticas na educação infantil e os desafios para sua efetividade.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisados documentos normativos como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), além de relatórios e diretrizes do Ministério dos Direitos Humanos e da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tratam da implementação de políticas públicas voltadas à proteção infantil.

A fundamentação teórica desta pesquisa apoia-se em autores que abordam o direito da criança e do adolescente, o poder familiar e a intervenção estatal na educação, oferecendo diferentes perspectivas sobre a proteção integral e o papel do Estado na formação infantil. Maria Berenice Dias (2015, 2019) contribui de forma essencial ao destacar que o poder familiar não se confunde com propriedade, mas com dever de cuidado e responsabilidade, devendo ser exercido com base no melhor interesse da criança. Sua obra legitima a intervenção estatal quando práticas familiares violam a dignidade infantil, reforçando o caráter protetivo da Lei Menino Bernardo.

Paulo Lôbo (2019), por sua vez, discute a função social da família e a limitação da autonomia parental pelos direitos fundamentais, sustentando que o poder familiar deve estar em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade e da solidariedade, o que justifica a atuação do Estado em casos de violação desses direitos.

Tânia da Silva Pereira (2017) enfatiza o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta da infância, defendendo que a intervenção estatal deve ter caráter educativo e preventivo, sendo acompanhada por políticas públicas de apoio às famílias, e não apenas de caráter punitivo.

Já Miguel Reale (2002), com sua teoria tridimensional do direito que integra fato, valor e norma, fornece o embasamento filosófico para compreender a Lei nº 13.010/2014 como resultado de um processo de transformação social e cultural, que busca harmonizar valores

éticos e jurídicos voltados à proteção da criança.

Por fim, Maria Helena Diniz (2018) contribui ao tratar o poder familiar como uma função de proteção e formação, afirmando que a intervenção do Estado é legítima sempre que visa garantir o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança.

Dessa forma, os autores selecionados oferecem uma base sólida para compreender os fundamentos jurídicos e sociais da intervenção estatal na educação infantil, demonstrando que o poder familiar deve ser exercido dentro dos limites do respeito à dignidade e aos direitos fundamentais da criança.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a intervenção do Estado na educação infantil no âmbito familiar à luz da Lei nº 13.010/2014, investigando seus fundamentos jurídicos e os reflexos dessa atuação nas práticas educativas parentais. Especificamente, a pesquisa busca compreender os princípios constitucionais que legitimam a intervenção estatal na proteção da criança, identificar os limites e responsabilidades do poder familiar diante dessa intervenção, examinar o alcance e a eficácia da Lei Menino Bernardo na prevenção da violência doméstica contra crianças e, por fim, refletir sobre a necessidade de políticas públicas complementares de apoio às famílias.

Dessa forma, o artigo está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução. A primeira seção aborda os fundamentos constitucionais e legais da proteção à infância, destacando a base normativa que legitima a intervenção estatal nas relações familiares. A segunda trata da relação entre o poder familiar e a atuação do Estado, analisando os limites jurídicos e éticos dessa intervenção. Na terceira seção, são discutidos os principais desafios de efetividade da Lei Menino Bernardo, considerando aspectos culturais, institucionais e políticos que influenciam sua aplicação. Por fim, a quarta seção apresenta uma reflexão sobre a importância da educação infantil e das práticas de disciplina positiva, evidenciando o papel do Estado e da família na construção de uma cultura de cuidado e respeito à dignidade da criança.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fundamentação teórica desta pesquisa apoia-se em autores que abordam o direito da criança e do adolescente, o poder familiar e a intervenção estatal na educação, oferecendo diferentes perspectivas sobre a proteção integral e o papel do Estado na formação infantil. Maria Berenice Dias (2015, 2019) contribui de forma essencial ao destacar que o poder familiar não se confunde com propriedade, mas com dever de cuidado e responsabilidade, devendo ser

exercido com base no melhor interesse da criança. Sua obra legitima a intervenção estatal quando práticas familiares violam a dignidade infantil, reforçando o caráter protetivo da Lei Menino Bernardo.

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LEI Nº 13.010/2014 (LEI MENINO BERNARDO)

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico ao consolidar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em seu art. 227, a Carta Magna estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 138).

Esse dispositivo revela que a proteção da infância é prioridade constitucional absoluta, de caráter tripartite, envolvendo família, sociedade e Estado. O constituinte, ao atribuir responsabilidade solidária, afastou a ideia de que apenas os pais seriam responsáveis pela educação e proteção da criança. Como observa Conselho Nacional da Justiça - CNJ (1988): “a Constituição de 1988 inaugura no Brasil um novo paradigma de tutela da infância, em que a criança deixa de ser objeto de tutela para ser sujeito de direitos fundamentais”.

A observação que o Conselho Nacional da Justiça (1988) evidencia a transformação estrutural promovida pela Constituição Federal de 1988 no tratamento jurídico da infância. Antes desse marco, a criança era vista sob uma perspectiva assistencialista e tutelar, sendo alvo de intervenções do Estado apenas em situações de abandono ou vulnerabilidade.

Com o novo texto constitucional, consolida-se o princípio da proteção integral, que reconhece a criança como sujeito de direitos fundamentais, dotada de dignidade e titular de garantias próprias. Essa mudança implica o dever da família, da sociedade e do Estado de atuar de forma articulada na promoção do desenvolvimento pleno da criança, o que legitima a intervenção estatal quando práticas familiares violam esses direitos, como prevê a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo).

Em complemento à Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. O ECA regulamenta os direitos fundamentais e estabelece instrumentos para

sua efetivação. O art. 18-A, incluído pela Lei nº 13.010/2014, dispõe que: “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto” (Brasil, 2014).

A inclusão desse dispositivo visou não apenas à proteção física, mas também à proteção psicológica e moral, reconhecendo que práticas de violência “educativa” podem causar traumas e perpetuar ciclos de agressividade. De acordo com Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana constitui núcleo axiológico da Constituição, irradiando efeitos sobre todas as relações jurídicas, inclusive as de caráter familiar”.

A afirmação de Sarlet (2012) destaca a centralidade da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como fundamento ético e normativo de todos os direitos e deveres previstos na Constituição. Ao reconhecer que esse princípio irradia seus efeitos sobre todas as relações jurídicas, o autor evidencia que a dignidade deve orientar não apenas as ações estatais, mas também as relações privadas, especialmente os familiares, onde se formam os primeiros vínculos afetivos e sociais do indivíduo.

Nesse contexto, a dignidade da criança torna-se um parâmetro essencial para delimitar o exercício do poder familiar, que não pode ser confundido com poder absoluto ou ilimitado. Assim, práticas educativas baseadas em castigos físicos ou tratamento degradante ferem diretamente esse princípio constitucional, legitimando a intervenção do Estado para garantir a integridade física, emocional e moral da criança. É nesse sentido que a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) atua como instrumento jurídico de concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito da educação infantil familiar.

Além da Constituição e do ECA, o Brasil é signatário de tratados internacionais que reforçam essa perspectiva. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece no art. 19 que os Estados devem adotar medidas para proteger a criança contra “todas as formas de violência física ou mental, lesão ou abuso, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração” (ONU, 1989).

A referência à Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) evidencia que a proteção integral da infância é também um compromisso internacional do Estado brasileiro, não se restringindo à legislação nacional. Ao determinar, em seu artigo 19, que os Estados devem adotar medidas eficazes contra todas as formas de violência física ou mental, a Convenção reforça a obrigação de prevenir e coibir práticas que atentem contra a integridade e o

desenvolvimento da criança, inclusive no ambiente doméstico.

Essa norma internacional dialoga diretamente com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), consolidando o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de garantir uma infância livre de qualquer forma de agressão ou tratamento degradante.

Sob essa ótica, a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) surge como um instrumento de efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil tanto em nível constitucional quanto internacional. Ela traduz em norma interna os ideais da Convenção da ONU, reafirmando que a educação infantil deve ocorrer em um ambiente de respeito, afeto e proteção, e que o poder familiar encontra seus limites nos direitos fundamentais da criança. Assim, a intervenção estatal prevista na Lei Menino Bernardo não representa uma afronta à autonomia familiar, mas uma garantia de cumprimento das obrigações jurídicas e éticas que o país assumiu perante a comunidade internacional e sua própria Constituição.

Assim, a Lei Menino Bernardo surge como resposta normativa a compromissos constitucionais e internacionais. Segundo Costa e Mendonça (2015), a lei não cria um novo direito, mas explicita e reforça direitos já assegurados pela Constituição e pelos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A afirmação de Costa e Mendonça (2015) destaca que a Lei nº 13.010/2014 não introduz um novo conjunto de direitos, mas atua como instrumento de concretização dos princípios e garantias já previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Desse modo, a lei não inova o ordenamento jurídico em essência, mas reafirma o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar às crianças uma educação pautada no respeito, no diálogo e na não violência.

No contexto do presente estudo, essa compreensão é fundamental, pois demonstra que a chamada “Lei da Palmada” não representa uma interferência indevida na autoridade dos pais, mas sim a materialização do princípio da proteção integral. A norma reforça que o exercício do poder familiar deve estar subordinado aos direitos fundamentais da criança, especialmente à sua dignidade, integridade física e emocional. Assim, a intervenção estatal prevista na Lei Menino Bernardo é legítima e necessária, pois busca harmonizar o direito dos pais de educar com o dever constitucional de proteger a infância, tema central da discussão proposta neste artigo.

Em síntese, a base jurídica da intervenção estatal na educação infantil fundamenta-se

em três pilares principais do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro é a Constituição Federal de 1988, que, conforme destaca Conselho Nacional da Justiça (1988), inaugura um novo paradigma de tutela da infância ao reconhecer a criança como sujeito de direitos fundamentais e ao estabelecer, em seu artigo 227, a proteção integral e a prioridade absoluta na garantia desses direitos.

O segundo pilar é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o qual operacionaliza os princípios constitucionais e, com a promulgação da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), passou a vedar expressamente o uso de castigos físicos ou tratamento degradante como forma de educação.

Por fim, o terceiro pilar é composto pelos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que foi ratificada pelo Brasil em 1990 e impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e combater todas as formas de violência contra a criança (ONU, 1989).

Esses instrumentos, de acordo com Sarlet (2012) e Mendonça (2015), consolidam o entendimento de que a intervenção estatal na educação infantil não tem caráter punitivo, mas pedagógico e protetivo, buscando harmonizar o exercício do poder familiar com o respeito à dignidade da criança e à sua formação em um ambiente livre de violência.

3. A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR

O poder familiar, historicamente denominado pátrio poder, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.634, define que compete a ambos os pais, quanto à pessoa dos filhos menores, “dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2002). Contudo, esse poder não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com a Constituição e com os direitos fundamentais da criança.

Segundo Dias (2016, p. 92), “o poder familiar não se confunde com propriedade, mas com responsabilidade, devendo sempre ser orientado pelo melhor interesse da criança”. Essa compreensão rompe com visões antigas que legitimavam a violência como recurso educativo, estabelecendo que a autoridade parental é limitada pelo respeito à dignidade do filho.

A intervenção estatal no âmbito familiar, portanto, ocorre quando o exercício do poder familiar ultrapassa tais limites. Nesse sentido, a Lei Menino Bernardo foi criada para explicitar que práticas violentas de correção não são admitidas como instrumentos legítimos de educação.

Como explica Costa e Mendonça (2015), a lei não pretende afastar os pais de sua função disciplinar, mas indicar que disciplina e violência não se confundem, devendo prevalecer métodos educativos baseados no diálogo e no respeito. Assim, a função disciplinar não foi abolida, mas reorientada para práticas não violentas.

A atuação do Estado na proteção da criança e na promoção de uma educação livre de violência ocorre em diferentes níveis de intervenção, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Em um primeiro momento, essa atuação tem caráter preventivo e educativo, por meio de campanhas públicas de conscientização, programas de capacitação parental e ações de incentivo à disciplina positiva, que visam fortalecer o vínculo familiar e promover práticas educativas não violentas. Segundo Costa e Mendonça (2015), tais medidas representam a dimensão pedagógica da intervenção estatal, orientada mais pela formação de uma cultura de respeito e diálogo do que pela punição.

Em um segundo plano, o Estado exerce uma função protetiva, operacionalizada pelos Conselhos Tutelares e pela rede de atendimento socioassistencial, que têm o dever de orientar as famílias, acompanhar situações de vulnerabilidade e, quando necessário, adotar medidas de proteção à criança, em conformidade com o artigo 101 do ECA.

Por fim, em casos mais graves, quando há violência física, psicológica ou negligência persistente, a atuação estatal assume caráter judicial e repressivo, podendo resultar em advertência, suspensão ou perda do poder familiar, além da responsabilização civil e penal dos responsáveis, conforme previsto nos artigos 22 e 24 do ECA. De acordo com Dias (2015), essa graduação da intervenção revela que o Estado deve priorizar sempre a proteção e o apoio familiar, reservando medidas coercitivas apenas às situações em que o direito da criança à integridade e à dignidade esteja efetivamente ameaçado.

Conforme leciona Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana impõe limites inclusive às relações privadas, cabendo ao Estado intervir sempre que a autonomia familiar se converte em violação de direitos fundamentais. Isso significa que a família não é uma instituição imune ao controle jurídico, sobretudo quando há ameaça à integridade da criança.

Portanto, a intervenção estatal no poder familiar não deve ser vista como afronta à autonomia da família, mas como instrumento de proteção integral. Conforme afirma Conselho Nacional da Justiça (1988), o Estado tem o dever jurídico de intervir sempre que a liberdade parental se converta em violação da dignidade da criança, pois a proteção integral é princípio estruturante do direito da infância e juventude no Brasil.

A reflexão do Conselho Nacional da Justiça (1988) evidencia o caráter jurídico e ético

da intervenção estatal nas relações familiares, especialmente quando o exercício da liberdade parental ultrapassa os limites da dignidade da criança. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção integral não é apenas um princípio orientador, mas um fundamento estruturante do direito da infância e juventude, previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Desse modo, quando práticas educativas baseadas em castigos físicos, humilhações ou negligência comprometem o desenvolvimento físico e emocional da criança, o Estado tem o dever jurídico de intervir, garantindo que o poder familiar seja exercido de forma responsável e conforme os direitos fundamentais. Nesse contexto, a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) surge como instrumento de efetivação da proteção integral, ao delimitar juridicamente o que não pode ser admitido como prática educativa.

Ela traduz a atuação estatal não como forma de ingerência indevida na vida privada, mas como expressão da responsabilidade pública de assegurar a dignidade e o melhor interesse da criança. Assim, o Conselho Nacional da Justiça (1988) reforça o argumento central do artigo: a intervenção estatal na educação infantil é legítima e necessária quando visa garantir que o ambiente familiar seja um espaço de cuidado, afeto e respeito, e não de violência.

4. DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO

Apesar de sua importância normativa e social, a Lei nº 13.010/2014 enfrenta inúmeros desafios em sua efetivação prática. A norma representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao reforçar o princípio da proteção integral da criança e estabelecer, de forma expressa, a proibição de castigos físicos e tratamentos degradantes como métodos de educação. Além de consolidar juridicamente esse direito, a lei também possui um papel educativo e transformador, ao buscar modificar padrões culturais que, historicamente, legitimaram a violência como instrumento disciplinar.

Entretanto, sua eficácia depende de fatores culturais, institucionais e estruturais. Ainda há resistência social em abandonar práticas autoritárias de educação, e o Estado enfrenta dificuldades na implementação de políticas públicas de orientação familiar e formação de profissionais da rede de proteção. Assim, embora a lei represente um avanço jurídico e moral, sua efetividade exige mudanças culturais profundas, ações preventivas e integração entre Estado, escola e família na promoção de uma educação baseada no diálogo e no respeito à

dignidade da criança.

4.1 Resistência cultural e mudança de mentalidade

Um dos principais obstáculos é a resistência cultural. Durante séculos, a sociedade brasileira naturalizou o uso da violência física como método de educação. Expressões como “apanhei e cresci direito” ainda são comuns no discurso popular. Conforme observa Trindade, Adalberto de Araújo; Hohendorff, Jean Von. (2020), a dificuldade da Lei Menino Bernardo não está em sua letra, mas em desconstruir práticas culturais profundamente arraigadas, que associam autoridade à imposição pela força”.

Como observa o autor, “a dificuldade da Lei Menino Bernardo não está em sua letra, mas em desconstruir práticas culturais profundamente arraigadas, que associam autoridade à imposição pela força”. Essa reflexão evidencia que o principal desafio da lei não reside em sua formulação normativa — que é clara ao proibir castigos físicos e práticas degradantes —, mas sim em sua aplicabilidade social. O problema está enraizado em uma cultura disciplinar autoritária, na qual o poder familiar historicamente se confunde com o direito de punir.

Nesse sentido, a citação se relaciona diretamente com o eixo central deste artigo, pois revela que a intervenção do Estado na educação infantil deve ultrapassar o âmbito jurídico e alcançar o plano educativo e cultural. A transformação das práticas familiares exige mudança de mentalidade e educação para os direitos humanos, de modo que os pais e responsáveis compreendam a autoridade parental como cuidado, orientação e diálogo, e não como imposição pela força.

Assim, a efetividade da Lei nº 13.010/2014 depende não apenas de normas coercitivas, mas de ações pedagógicas e políticas públicas que promovam uma nova cultura de proteção e respeito à infância. A mudança de mentalidade é, portanto, um processo gradual. A lei tem papel pedagógico nesse sentido, mas necessita ser acompanhada por campanhas educativas, ações escolares e políticas de conscientização social.

4.2 Estrutura e capacitação das redes de proteção

Outro desafio refere-se à estrutura dos órgãos de proteção, como os Conselhos Tutelares. Muitas vezes, esses órgãos carecem de recursos humanos e financeiros, o que compromete sua atuação efetiva. Segundo relatório do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2019), “a ausência de capacitação permanente e a sobrecarga de demandas reduzem a capacidade dos conselheiros tutelares de aplicar

adequadamente as medidas previstas na Lei nº 13.010/2014”.

Como destaca o autor, “a ausência de capacitação permanente e a sobrecarga de demandas reduzem a capacidade dos conselheiros tutelares de aplicar adequadamente as medidas previstas na Lei nº 13.010/2014”. Essa observação evidencia uma das principais fragilidades institucionais na implementação da lei: a insuficiência de estrutura e formação continuada dos profissionais responsáveis pela proteção dos direitos da criança. Os Conselhos Tutelares, embora desempenhem papel essencial na rede de atendimento prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), muitas vezes atuam em condições precárias, com escassez de recursos humanos, infraestrutura inadequada e carência de apoio técnico e jurídico.

Essa limitação institucional compromete diretamente a intervenção efetiva do Estado na educação infantil no âmbito familiar, uma vez que a atuação do Conselho é a principal via de mediação entre o poder público e as famílias em situações de violência ou negligência. Assim, a citação relaciona-se com o conteúdo deste artigo ao demonstrar que a eficácia da Lei Menino Bernardo depende não apenas de mudanças culturais, mas também de fortalecimento das políticas públicas, formação permanente dos conselheiros tutelares e integração entre os diversos órgãos da rede de proteção à infância.

Nesse ponto, torna-se essencial investir na formação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social, que muitas vezes são os primeiros a identificar sinais de violência. Como aponta Dias (2019, p. 220), “sem uma rede intersetorial forte, a lei corre o risco de permanecer como enunciado normativo, sem força transformadora no cotidiano das famílias”.

Como aponta Dias (2019, p. 220), “sem uma rede intersetorial forte, a lei corre o risco de permanecer como enunciado normativo, sem força transformadora no cotidiano das famílias”. A afirmação evidencia que a eficácia da Lei nº 13.010/2014 depende diretamente da articulação entre os diversos setores das políticas públicas, como assistência social, saúde, educação e justiça. Uma rede intersetorial fortalecida é essencial para garantir que os casos de violência infantil sejam identificados precocemente, acompanhados de forma adequada e encaminhados às instâncias competentes.

Essa observação se relaciona diretamente com o eixo central deste artigo, que discute a intervenção do Estado na educação infantil no âmbito familiar. O Estado não pode se limitar a editar leis; é necessário que as instituições responsáveis atuem de forma coordenada, com fluxos de comunicação eficazes e estratégias conjuntas de prevenção e acompanhamento

familiar. Quando essa integração não ocorre, a Lei Menino Bernardo perde sua função transformadora e permanece apenas como um instrumento declaratório de boas intenções, sem impacto real na redução da violência doméstica.

Portanto, a citação reforça que a verdadeira efetividade da lei exige um compromisso institucional contínuo, baseado em ações interdisciplinares e políticas públicas integradas, que assegurem a proteção integral da criança, conforme determina a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.3 Risco de criminalização excessiva

Embora a lei tenha caráter pedagógico, existe preocupação de que sua aplicação resulte em criminalização excessiva de condutas de baixa gravidade. A norma não prevê penalidades criminais diretas para a “palmada”, mas pode gerar encaminhamentos ao Ministério Público e ao Judiciário. Para alguns críticos, isso poderia transformar situações pontuais em processos judiciais desgastantes.

Entretanto, como ressalta Costa e Mendonça (2015), a lei não se destina a punir indiscriminadamente os pais, mas a oferecer instrumentos para que a violência não seja legitimada como método de educação. O enfoque, portanto, deve ser educativo e protetivo, não punitivo.

4.4 Políticas públicas e efetividade

A efetividade da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) depende, de maneira decisiva, da existência e da continuidade de políticas públicas estruturadas, capazes de promover o fortalecimento das famílias e a disseminação de práticas educativas não violentas. A simples proibição do uso de castigos físicos, sem a implementação de medidas de apoio, acompanhamento e orientação parental, revela-se insuficiente para alterar comportamentos historicamente naturalizados.

De acordo com Almeida (2021), a lei só se concretiza quando associada a políticas de prevenção e de educação, capazes de fornecer alternativas reais às famílias que, muitas vezes, recorrem ao castigo físico por falta de conhecimento de outras práticas. Essa análise reforça que o enfrentamento da violência infantil deve ser compreendido como responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, conforme previsto no art. 227 da Constituição

Federal de 1988. Assim, cabe ao Estado desenvolver ações intersetoriais e permanentes que envolvam escolas, unidades de saúde, centros de referência em assistência social (Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS) e órgãos do sistema de justiça, de modo a garantir uma atuação preventiva e educativa.

Nesse contexto, programas de educação parental, grupos de apoio psicológico, capacitação de profissionais da rede de proteção e campanhas públicas de conscientização são instrumentos fundamentais para fortalecer a efetividade da lei. Segundo Costa e Mendonça (2015), políticas de orientação familiar que incentivam o diálogo, a escuta ativa e o respeito mútuo contribuem não apenas para a redução da violência doméstica, mas também para a promoção de vínculos afetivos mais saudáveis.

Além disso, é indispensável assegurar financiamento público adequado e formação continuada dos profissionais que atuam diretamente com a infância, como assistentes sociais, educadores e conselheiros tutelares. Sem esses recursos, a atuação do Estado tende a se tornar meramente reativa, intervindo apenas após a ocorrência da violência, em vez de preveni-la. Como ressalta Dias (2019), a efetividade da Lei Menino Bernardo exige uma abordagem integrada e pedagógica, que una proteção jurídica e apoio social às famílias, substituindo práticas punitivas por estratégias educativas.

Portanto, a consolidação da Lei Menino Bernardo como instrumento efetivo de proteção à infância passa pela construção de políticas públicas continuadas e interdisciplinares, orientadas pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana. Somente por meio dessa articulação será possível transformar o conteúdo normativo da lei em uma realidade concreta no cotidiano das famílias brasileiras, promovendo uma educação infantil pautada no respeito, no diálogo e no afeto.

4.5 Síntese dos desafios

Dessa forma, os principais desafios para a efetiva aplicação da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) manifestam-se em quatro dimensões interdependentes. Em primeiro lugar, há o desafio cultural, que consiste em superar a naturalização da violência como forma legítima de educação, ainda profundamente enraizada em parte da sociedade brasileira. Como observa Conselho Nacional da Justiça (1988), essa resistência decorre de um modelo histórico de autoridade parental que associa disciplina à punição física, dificultando a consolidação de

práticas educativas baseadas no diálogo e no respeito.

Em segundo lugar, verifica-se a dimensão estrutural, relacionada à insuficiência de recursos materiais e humanos destinados às redes de proteção à infância. A falta de capacitação contínua e de condições adequadas de trabalho compromete a atuação dos Conselhos Tutelares, dos serviços de assistência social e das instituições educacionais, tornando ineficiente a aplicação das medidas previstas em lei Costa e Mendonça (2015).

A terceira dimensão é jurídica, pois, embora a norma tenha caráter protetivo, existe o risco de interpretações equivocadas que conduzam à criminalização desproporcional dos pais, desviando o foco do caráter pedagógico e preventivo da lei. Segundo Dias (2019), a intervenção estatal deve priorizar a orientação e o acompanhamento familiar, evitando a adoção de medidas punitivas que possam fragilizar ainda mais os vínculos afetivos.

Por fim, destaca-se a dimensão das políticas públicas, que evidencia a necessidade de ações complementares de apoio às famílias, como programas de educação parental, campanhas de conscientização e fortalecimento da rede intersetorial. Somente com políticas integradas e continuadas será possível transformar a letra da lei em prática social efetiva, assegurando o pleno desenvolvimento da criança em um ambiente familiar livre de violência. Portanto, o êxito da Lei Menino Bernardo não depende apenas de sua existência formal, mas da articulação entre norma jurídica, políticas públicas e transformação cultural.

5. EDUCAÇÃO INFANTIL E DISCIPLINA POSITIVA

A educação infantil representa a primeira etapa de socialização formal e informal do ser humano, sendo fundamental para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança. Nesse período, a criança aprende habilidades básicas de interação, autoconhecimento e respeito às regras, o que estabelece as bases de sua personalidade e conduta futura (Almeida, 2021).

A Lei Menino Bernardo (Brasil, 2014) surge no contexto de reconhecer que métodos tradicionais de disciplina baseados na violência física ou psicológica podem causar danos significativos. Estudos indicam que crianças submetidas a castigos físicos podem apresentar transtornos de comportamento, agressividade, baixa autoestima e dificuldades de aprendizagem (Trindade, Adalberto de Araújo; Hohendorff, Jean Von. 2020). Portanto, torna-se imprescindível a adoção de práticas de disciplina que promovam respeito, diálogo e autocontrole, conhecidas como disciplina positiva.

5.1 Conceito de disciplina positiva

A disciplina positiva constitui uma abordagem educativa que propõe substituir práticas punitivas por métodos baseados no respeito mútuo, na empatia e no diálogo. Segundo Almeida (2021), trata-se de uma abordagem educativa que combina firmeza e respeito, estimulando a cooperação e o aprendizado, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento de habilidades socioemocionais. Essa concepção parte do princípio de que a criança aprende de forma mais eficaz quando compreende as razões das regras e percebe coerência entre seus atos e as consequências deles decorrentes. Dessa forma, o papel do adulto é o de orientar, e não punir, guiando o comportamento infantil por meio de limites claros, consistentes e explicados de modo acessível.

A aplicação da disciplina positiva envolve, portanto, a explicação transparente das normas e de seus propósitos, o reforço de comportamentos adequados e o uso de consequências naturais e lógicas em substituição às punições físicas. Essa metodologia busca ensinar à criança a autorregulação e a responsabilidade, sem recorrer à intimidação. Costa Costa e Mendonça (2015) complementa essa visão ao afirmar que a disciplina positiva substitui o medo e a coerção pelo entendimento e pelo diálogo, mostrando à criança que as regras existem para protegê-la e não para intimidá-la. Nesse sentido, a educação familiar deixa de ser pautada pela hierarquia rígida e pela imposição de autoridade e passa a se fundamentar em relações de confiança e aprendizado mútuo.

A adoção dessa perspectiva dialoga diretamente com os objetivos da Lei nº 13.010/2014, que visa combater a naturalização da violência física e psicológica na educação infantil e promover práticas educativas baseadas no respeito à dignidade da criança. Ao oferecer alternativas pedagógicas concretas, a disciplina positiva contribui para efetivar o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e reafirma a necessidade de uma intervenção estatal voltada não apenas à proibição da violência, mas também à orientação das famílias quanto a formas saudáveis e construtivas de educar.

5.2 Conexão com a Lei Menino Bernardo

A Lei nº 13.010/2014, ao proibir castigos físicos e tratamentos degradantes, atua como incentivo legal para a adoção da disciplina positiva. Ela não apenas estabelece limites ao poder familiar, mas também promove uma mudança cultural, estimulando a sociedade a repensar

métodos tradicionais de educação infantil. Segundo Costa e Mendonça (2015), a lei funciona como instrumento normativo e pedagógico, sinalizando que o respeito à integridade da criança deve guiar todas as práticas educativas.

A observação de Costa e Mendonça (2015) evidencia que a Lei nº 13.010/2014 não deve ser interpretada apenas como uma norma de proibição, mas como um marco de orientação pedagógica e cultural. Ao funcionar simultaneamente como instrumento normativo e educativo, a lei reforça a ideia de que o papel do Estado vai além da punição de condutas violentas — ele também deve educar, sensibilizar e oferecer alternativas às famílias. Nesse sentido, a legislação atua como vetor de transformação social, estimulando a substituição de práticas punitivas por métodos baseados na empatia e no diálogo, como a disciplina positiva.

Essa perspectiva está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei, portanto, representa uma forma legítima de intervenção estatal no âmbito familiar, ao garantir que a liberdade dos pais de educar seus filhos seja exercida dentro dos limites do respeito à integridade física e psicológica da criança. Assim, o que Costa e Mendonça (2015) chama de “instrumento pedagógico” traduz-se em uma política jurídica voltada à mudança de mentalidades, essencial para consolidar uma cultura de não violência e fortalecer a efetividade da proteção infantil.

6. ANÁLISE CRÍTICA DAS CHARGES E A PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE A LEI MENINO BERNARDO

A Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, apesar de representar um avanço expressivo na proteção dos direitos da criança, ainda é alvo de interpretações equivocadas por parte da sociedade. Muitas dessas percepções distorcidas se manifestam em meios de comunicação e obras gráficas, como as charges, que, ao utilizar o humor e a ironia, revelam a forma como a população interpreta — ou distorce — o sentido e o alcance da norma. A análise dessas representações visuais permite compreender as resistências culturais e os conflitos de percepção existentes entre a autoridade dos pais e a intervenção do Estado.

Logo no início do debate público sobre a chamada “Lei da Palmada”, surgiram diversas charges retratando o Estado como uma figura invasiva e os pais como vítimas de uma suposta proibição de educar.

Figura 1 – “Pai impedido de educar

”



Fonte: Amarildo Charge, 2014.

Charge do cartunista Amarildo. Dois pais conversam, e um pergunta: “Já que a lei proíbe os pais, você contratou alguém para castigar seu filho?”. O outro responde: “Sim, é o pessoal da palmada!”. Dentro de uma análise, a imagem ironiza a ideia de que a Lei Menino Bernardo teria retirado dos pais o direito de educar os filhos, o que reflete uma interpretação equivocada. A norma não proíbe a autoridade parental, apenas veda castigos físicos e tratamentos degradantes, reforçando o dever de educar com respeito e diálogo.

Essa charge ilustra o equívoco social mais recorrente: a crença de que a lei proíbe qualquer forma de correção. Na verdade, a norma busca transformar práticas educativas violentas em métodos baseados na orientação e na responsabilidade afetiva. O humor da imagem expõe a resistência cultural que ainda legitima a violência como forma de disciplina. Outra representação frequente nas charges é a visão de que o Estado teria passado a vigiar ou punir excessivamente as famílias, criando um clima de medo e desconfiança.

Figura 2 – “Vigilância do Estado e medo dos pais”



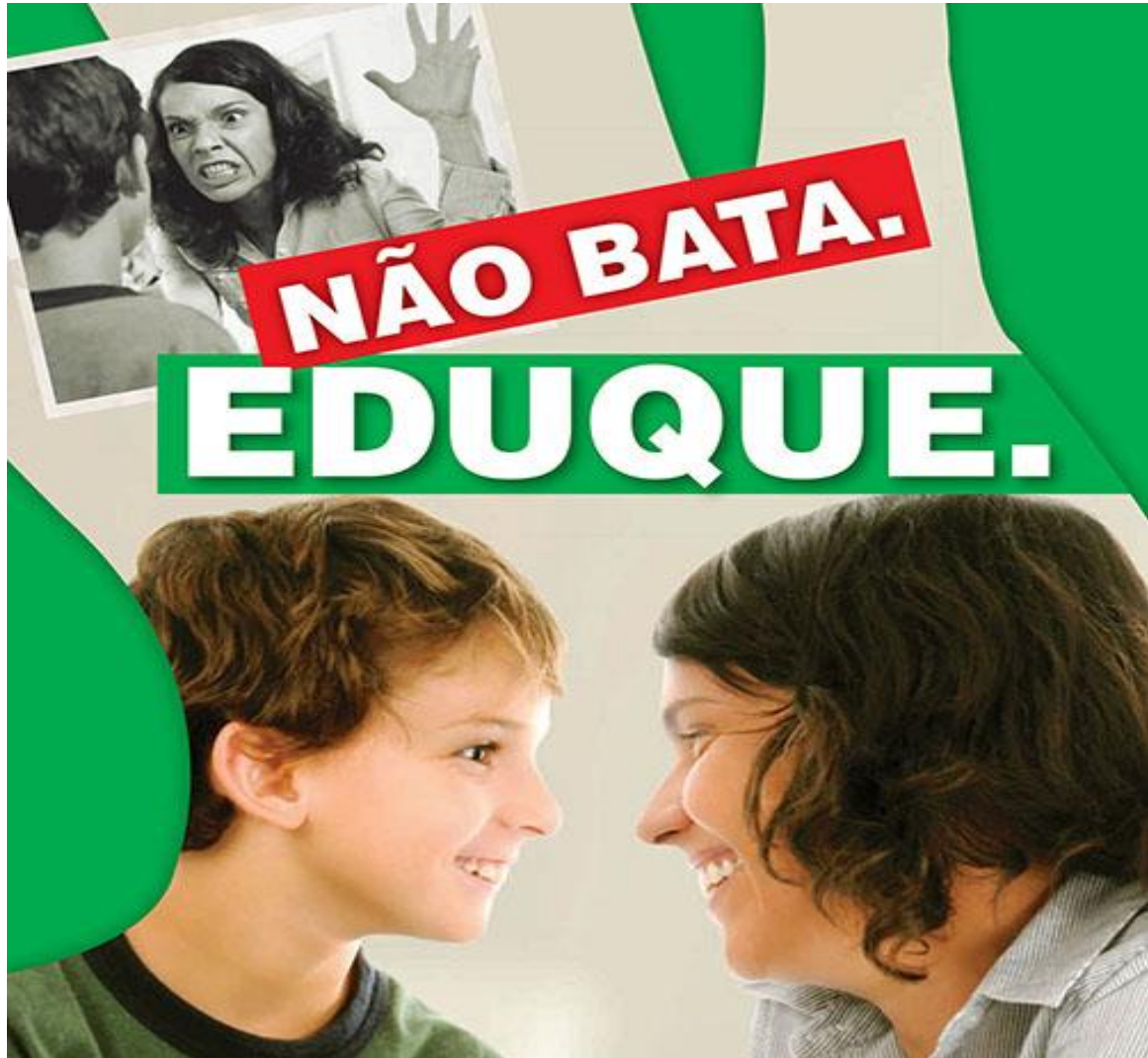
Fonte: Blog Charges Lei da Palmada, 2014.

A charge anônima publicada em blogs de humor jurídico. A mãe, assustada, comenta: “Compre logo o tablet, senão vão achar que eu bati nele!”. Analizando a imagem reflete a visão exagerada de criminalização dos pais, reforçando o mito de que a lei transformou o lar em um espaço de vigilância estatal. Essa leitura ignora o caráter pedagógico e preventivo da Lei Menino Bernardo, que busca orientar as famílias e fortalecer vínculos, e não puni-las.

As charges, embora utilizem o humor como crítica social, também reproduzem estereótipos que dificultam a efetiva compreensão da lei. Elas revelam uma tensão histórica entre o modelo tradicional de autoridade — baseado na punição física — e o novo paradigma de educação pelo diálogo. Ao analisá-las criticamente, é possível perceber que a resistência à lei não decorre apenas de desconhecimento jurídico, mas de valores culturais profundamente enraizados, que associam disciplina à violência e respeito ao medo. Por outro lado, algumas

produções mais recentes buscam apresentar a lei sob uma ótica positiva, destacando sua função de proteção e conscientização.

Figura 3 – “Equilíbrio entre autoridade e respeito”



Fonte: Childhood Brasil, 2015.

A campanha educativa inspirada na Lei Menino Bernardo, mostrando uma balança equilibrando “autoridade dos pais” e “respeito à criança”. A imagem representa o equilíbrio entre o poder familiar e a proteção da infância, evidenciando que a lei não pretende abolir a autoridade dos pais, mas redefinir seus limites à luz da dignidade humana e da proteção integral prevista na Constituição e no ECA.

A introdução do artigo 18-A no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa perspectiva ao assegurar que toda criança e adolescente têm direito de ser educados sem o

uso de castigo físico ou tratamento degradante. Essa alteração consolidou a compreensão de que a educação deve ser instrumento de cuidado e desenvolvimento, e não de punição. Além disso, a lei estimulou políticas públicas voltadas à orientação parental e ao fortalecimento familiar, priorizando medidas educativas antes das punitivas.

Portanto, a análise das charges permite visualizar o processo de transição entre uma cultura disciplinar tradicional e uma cultura de educação respeitosa e não violenta. As imagens expõem as tensões sociais e as interpretações equivocadas sobre a Lei Menino Bernardo, mas também abrem espaço para o diálogo e a conscientização coletiva. Assim, o humor gráfico transforma-se em um recurso pedagógico, capaz de instigar reflexão sobre o verdadeiro propósito da lei: proteger para educar e educar para respeitar.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, permitiu compreender que a intervenção do Estado na educação infantil, longe de configurar violação da autonomia familiar, constitui um dever constitucional voltado à proteção integral da criança. O Estado, ao estabelecer limites ao poder familiar, assegura que a liberdade de educar seja exercida dentro de parâmetros compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidam essa responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público, reafirmando que a infância deve ser preservada de qualquer forma de violência, negligência ou opressão. O estudo demonstrou que a Lei nº 13.010/2014 representa um marco jurídico e cultural ao proibir expressamente o uso de castigos físicos e tratamentos degradantes no processo educativo.

Mais do que uma norma punitiva, ela atua como um instrumento pedagógico e transformador, pois sinaliza novos parâmetros éticos e sociais para as relações familiares. A efetividade da lei, contudo, depende da capacidade da sociedade e do Estado de promover uma mudança cultural, superando a naturalização histórica da violência como prática disciplinar e substituindo-a por modelos educativos baseados no diálogo, na empatia e no respeito.

Verificou-se também que a aplicação prática da lei enfrenta desafios estruturais e institucionais, como a insuficiência de capacitação dos profissionais da rede de proteção e a sobrecarga dos Conselhos Tutelares. A ausência de políticas públicas contínuas e articuladas fragiliza a implementação das medidas previstas, tornando imprescindível o investimento em

programas de orientação parental, acompanhamento psicológico e formação permanente de educadores e agentes públicos. O fortalecimento dessas redes é essencial para que a lei transcenda o plano formal e alcance sua dimensão transformadora na vida cotidiana das famílias.

Nesse contexto, a disciplina positiva surge como uma alternativa educativa coerente com os princípios da Lei Menino Bernardo. Ao substituir a coerção pela compreensão e o medo pelo diálogo, ela oferece caminhos concretos para a construção de vínculos familiares saudáveis e para o desenvolvimento integral da criança. Essa abordagem reforça que a educação não se sustenta pela imposição, mas pela orientação e pelo exemplo, promovendo aprendizagens afetivas e sociais que repercutem ao longo de toda a vida.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 13.010/2014 é mais do que um marco normativo — é um convite à transformação das relações familiares e sociais. Sua plena efetividade requer a articulação entre legislação, políticas públicas e conscientização coletiva, de modo que o princípio da proteção integral se converta em prática cotidiana. Somente pela integração entre Estado, escola e família será possível consolidar uma cultura de respeito à infância, assegurando que cada criança cresça em um ambiente seguro, afetuoso e livre de qualquer forma de violência.

8.REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Aparecido de (org.). *Educação Infantil: as contribuições da educação no processo de desenvolvimento da criança*. 1. ed. Guarujá, SP: Editora Científica Digital, 2021. Disponível em: <https://editoracientifica.org>. Acesso em: 20, out, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069/1990 (ECA) para proibir castigos físicos e tratamentos degradantes a crianças e adolescentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Relatório sobre a implementação da Lei Menino Bernardo**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.conanda.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988: um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 20 out. 2025.

COSTA, Jéssica; MENDONÇA, Maria Fernanda Aidar. **As novas diretrizes trazidas pela Lei da Palmada – Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-08.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Família e proteção integral da criança: reflexões sobre a Lei Menino Bernardo**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 5, n. 3, p. 212-228, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 978-8547222499.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Proteção integral e prioridade absoluta: fundamentos para a atuação estatal na garantia dos direitos da infância**. In: MACIEL, Katia Regina; SIQUEIRA, Aline (orgs.). *Infância, direitos e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação nº 100XXXX-47.2018.8.26.0100**, julgamento em 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

TRINDADE, ADALBERTO DE ARAÚJO; HOHENDORFF, JEAN VON. **“Efetivação da Lei Menino Bernardo pelas redes de proteção”**. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 10, 2020. Eles falam da “prática aceita culturalmente” da violência física na educação.